

# A JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E AUXILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

## 1. INTRODUÇÃO.

Como acentua **MIGUEL KFOURI NETO**, o ser humano é sujeito à dor, às enfermidades. Para preservar a sua saúde, evitar doenças, mantendo-se mental e fisicamente hígido, os homens recorrem ao médico e aos seus auxiliares.

Enquanto profissão, a Medicina visa a prevenir os males e a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade. Saúde, pois, não é apenas a ausência de enfermidade, mas sim o estado de completo bem estar físico e psíquico da pessoa.

Tem-se constatado, nos dias de hoje, que, praticamente, desapareceu a áurea do romantismo em torno desta profissão, e o **médico** deixa de ser visto como um **sacerdote** com o dom da cura.

Presencia-se, hoje, em decorrência da socialização da medicina, a despersonalização da relação médico-paciente. Desapareceu a figura cordial do “**médico da família, amigo e camarada**”, em que se depositava confiança irrestrita e contra quem jamais se cogitaria intentar uma demanda, ou ser por ele acionado.

**Fls.2**

Mas, nos dias atuais, o panorama é diferente, havendo conflitos envolvendo estes profissionais.

Cobra-se a sua responsabilidade; ações nas mais diversas áreas do Direito aparecem e de forma até preocupante para a comunidade.

Mas, **quem é o médico?**

**Qual a legislação básica e pertinente que regula esta profissão?**

Procuraremos, de forma bem objetiva, tecer considerações sobre um ângulo da atividade médica, aquela desenvolvida pelos referidos profissionais, na qualidade de empregados, na forma do artigo **3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

## **2. A LEI FEDERAL N. 3.999/61.**

2.1. Não encontramos na CLT qualquer disposição relativa ao médico e aos seus auxiliares, cuja atividade, no campo do **Direito do Trabalho**, está regida pelo diploma legal em comento, editado em **15 de dezembro de 1961**, que, a pretexto de alterar o salário mínimo da categoria, trouxe, no seu bojo, diversas disposições acerca do labor desses profissionais.

**Fls.3**

Em consequência, o diploma legal epigrafado passou a ser considerado como fonte de regulamentação da atividade dos médicos e dos seus auxiliares, como acentua **JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY**, em “**A SAÚDE TRABALHISTA DAS EMPRESAS MÉDICAS**”.

**2.2. A Lei Federal 3.999/61**, por incrível que pareça, com mais de quarenta anos de existência, pois editada em 15 de dezembro de 1961, até hoje, não foi alterada, em relação aos médicos e auxiliares de laboratório.

É indubitoso que a inércia de nossos legisladores, no particular, tem contribuído, ainda mais, para instalar polêmicas, fomentar lides nos pretórios trabalhistas.

Assim, na análise do tema, temos que laborar enfrentando, basicamente, este diploma legal.

**2.3. Quis a lei, através do seu artigo 2º**, classificar as atividades e tarefas médicas, desdobrando-se por funções, assim:

**a. médicos** (seja qual for a sua especialidade);

**b. auxiliares** (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos) - Hoje já não existe mais a figura do Interno.

Fls.4

**2.4. Estatui o diploma legal em foco que o salário mínimo dos médicos é a remuneração mínima permitida por lei pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficando fixado o salário mínimo desses profissionais em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário comum das regiões ou subregiões em que exercerem a profissão.**

Hoje, o salário mínimo está unificado nacionalmente.

**2.5.** Mais adiante, encontramos no bojo da lei que a duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

**a.** para médicos, no mínimo, de duas horas e, no máximo, quatro horas diárias;

**b.** para os auxiliares será de quatro horas diárias.

A lei também inseriu no seu texto que, para cada noventa minutos de trabalho, gozará o médico de dez minutos de repouso.

**Fls.5**

Encontramos ainda outras disposições que se referem a horas suplementares, trabalho noturno, em residência, sendo pertinente registrar, com destaque, que é vedado pela lei, aos médicos e auxiliares que contratem com mais de um empregador, o trabalho além de seis horas.

#### **2.6. A GRANDE POLÊMICA.**

Como assinala **MARIA HELENA MENDONÇA**, Assessora Jurídica da **Confederação Nacional de Saúde**, com a evolução das relações laborais, os conflitos, relacionados com a jornada de trabalho, vieram à tona. Suas jornadas máximas seriam de 4 horas, gozando, portanto, do privilégio da jornada reduzida.

Ainda na esteira dos ensinamentos da Autora antes citada, em cuidadoso estudo, diante das regras insculpidas na lei 3.999/61, os Tribunais do Trabalho fixaram, durante algum tempo, entendimento de que o labor diário, tanto dos médicos quanto dos auxiliares, era de 4 horas.

Lides começaram a se proliferar, quando, então, a Justiça do Trabalho, **timidamente**, iniciou um processo de revisão desse entendimento.

Fls.6

Citamos, só para ilustrar, que, já em 1984, o **Tribunal Superior do Trabalho** assim decidiu, nos autos do RR. 137/84, através da sua 1ª Turma:

*"A Lei n. 3.999/61, ao estabelecer remuneração mínima para determinada jornada, não proibiu que fossem ajustadas diversas jornadas com salários proporcionais. Admitido o reclamante para trabalhar oito horas diárias, sempre recebeu salário proporcional, o que não lhe dá direito a percepção de horas extras, porque sua jornada não excedeu a oito diárias".*

*(TST - 1ª T., RR 137/84; Rel. Min. Fernando Franco).*

Podemos citar, também exemplificativamente, outro julgado da 2ª Turma do TST, na mesma direção:

*"À luz do art. 8º da Lei n. 3.999/61, lícita é a contratação para prestação de jornada de trabalho de seis horas pelo empregado médico, sendo, por isso, indevidas as 5ª e 6ª horas como extras" (TST - 2ª T., RR. 3046/85; Rel. Min. Nelson Tapajós).*

Fls.7

E a tese esposada nos acórdãos acima transcritos foi-se sedimentando, culminando com a edição do **Precedente n. 53 da Secção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1)**, ao dispor:

*"Médico. Jornada de Trabalho. A Lei 3.999/61 não estipula jornada reduzida para os médicos, mas, apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes a 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria".*

2.7. Feitas tais digressões, podemos, de logo, nos posicionar defendendo o mesmo entendimento adotado hoje pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim:

**a. A LEI 3.999/61 NÃO ESTIPULA JORNADA REDUZIDA PARA OS MÉDICOS, MAS, APENAS ESTABELECE O SALÁRIO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS;**

**b. O MÉDICO PODE SER CONTRATADO PARA LABORAR 8 HORAS POR DIA, DESDE QUE RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA;**

Fls.8

**c. SÓ HAVERÁ SERVIÇO SUPLEMENTAR A PARTIR DA OITAVA HORA DE TRABALHO.**

Registre-se que, no Estado da Bahia, não há Sentença Normativa, nem Convenção Coletiva de Trabalho vigente, no particular.

**2.8. AUXILIARES DE LABORATÓRIO E DE RADIOLOGIA.**

Com relação aos auxiliares de laboratório e de radiologia, faz-se necessárias algumas digressões.

Não temos dúvidas em afirmar que o mesmo raciocínio e posição tomada em relação à jornada dos médicos são extensivos aos **auxiliares de laboratório**, pois embora o Precedente só fale em médicos, ele surgiu tendo como base de interpretação a **lei 3.999/61**, que é a mesma disciplinadora dos auxiliares, não sendo razoável se admitir diversidade de interpretação da matéria.

Impõe-se aqui um registro interessante. É que os auxiliares de laboratório, expressão legal, são nomeados de **técnicos**, pelas empresas médicas, razão pela qual há que se ter um cuidado, no particular.

**Fls.9**

Pedimos **venia** para criticar o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, num momento infeliz, editou o Enunciado n. 301, no que diz respeito ao reconhecimento do auxiliar de laboratório, com o seguinte verbete:

***“AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS. O fato de um empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância da lei n. 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviço na atividade”.***

O que nos parece mais sensato é que a Egrégia Corte deveria sim ter editado Enunciado que pudesse conduzir as autoridades administrativas e judiciárias a impor severas apenações a estas entidades de saúde.

Mas, o referido Enunciado, ao que tudo indica, encontra a guarida de alguns doutrinadores, destacando-se a posição tomada por **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, em seus **COMENTÁRIOS AOS ENUNCIADOS DO TST**.

Diz o mestre que, com o advento da lei 3.999/61, alguns hospitais e laboratórios passaram a contratar pessoal não

**Fls.10**

qualificado para o serviço de auxiliar, sob o fundamento de que a lei não exigia formação profissional.

Com esse ardil, segundo o referido jurista, as empresas inescrupulosas do ramo contratavam pessoal não especializado para função de auxiliar e não obedeciam a lei, nem quanto à jornada reduzida, nem quanto ao salário.

Vale dizer que aplicavam a lei às avessas, e muitas vezes com a aquiescência do próprio Poder Judiciário.

A situação sem dúvida, era esdrúxula, arremata.

Ainda merece registro que não se deve confundir auxiliares, no sentido legal, com os serviçais, que são aqueles obreiros que laboram exclusivamente na limpeza do laboratório, fazendo serviços de faxina, esterilização do material e higienização de suas dependências.

Esses grupos de empregados, como bem assinalado em “A SAÚDE TRABALHISTA DAS EMPRESAS MÉDICAS”, já citado, tem direito apenas ao salário estabelecido no seu contrato de trabalho e nas normas inseridas em Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, inexistentes, no momento, no Estado da Bahia.

Fls.11

**2.9.** Já com relação aos **AUXILIARES DE RADIOLOGIA**, não são mais aplicáveis os preceitos da lei **3.999/61**, **revogada, no particular**, em razão da **edição da Lei 7.394/85**, **que passou a regular o exercício da profissão dos técnicos em radiologia.**

Diz o artigo 1º do citado diploma legal que os seus preceitos regulam o exercício da profissão de técnico em radiologia, conceituando-se como tal todos os operadores de **Raios X** que, profissionalmente, executam as técnicas:

**I** – radiológicas, no setor de diagnóstico;

**II** – radioterápicas, no setor de radioterapia;

**III** – radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

**IV** – industriais, no setor industrial;

**V** – de medicina nuclear”.

De bom alvitre registrar que a nova lei já não se refere mais a auxiliar de radiologia, expressão constante na lei **3.999/61**, preferindo a denominação de técnico em radiologia.

**Fls.12**

A Lei também, editada em 9 de outubro de 1985, estabelece condições para o exercício da profissão de técnico em radiologia, ao exigir que seja portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalentes e possuir formação profissional de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de três anos de duração.

Diferente do procedimento adotado na Lei 3.999/61, o legislador aqui preferiu dizer que a jornada de trabalho dos referidos profissionais é de 24 horas semanais e que o salário mínimo será equivalente a dois salários mínimos da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade.

#### **2.10. A POLÊMICA SURGIDA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO PROFISSIONAL.**

A polêmica durou um bom tempo, mas, hoje, ao que nos parece, já foi definitivamente superada.

A dúvida surgiu em relação ao disposto no artigo 16 da lei 7.394/85, que usou a expressão “**salário mínimo profissional**”.

A dúvida foi colocada porque não se sabia se o legislador teria determinado o pagamento de 4 salários mínimos, já que o conceito de salário mínimo profissional seria, nos termos da lei 7.394/85, o equivalente a dois salários mínimos.

WANDERLEY, na obra mencionada, citando DAUZIMAR G. TUPINAMBÁ, traz à colação a lição do Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, que esclarece com precisão digna de registro que o equívoco dos intérpretes que conceberam a instituição para os técnicos em radiologia de salário profissional equivalente a 4 mínimos decorreu do fato de se erigir a expressão salário profissional mínimo a causa e efeito.

Para melhor ilustrar a polêmica havida, transcrevemos julgados a respeito da matéria.

As decisões que entendiam que o salário mínimo profissional do técnico em radiologia era de 4 salários tinha os seguintes argumentos:

*“TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Salário mínimo legal e salário mínimo profissional. São expressões legais inconfundíveis, de modo que não se pode pretender que o legislador quis assegurar aos técnicos em radiologia apenas dois salários mínimos legais. Na verdade, forçoso é concluir que lhes assegurou o direito a dois salários mínimos profissionais, equivalente a quatro*

*salários mínimos legais, mesmo porque, em seu art. 2º, estabeleceu condições bem mais rigorosas para o exercício da profissão. É verdade que, assim fazendo, deu-lhes um salário mínimo legal superior ao dos médicos de um modo geral, que, por força do art. 5º da lei n. 3.999/61, é de apenas três salários mínimos legais. Mas, nem por isso, pode-se deixar de aplicar a nova lei. O que se impõe, com urgência, é a elaboração de outra lei, reformando a de n. 3.999/61, para assegurar aos médicos um salário mínimo profissional superior ou, pelo menos, equivalente ao dos radiologistas.*

*Embargos infringentes acolhidos para julgar procedente a reclamação.*

*MÉRITO.*

*O art. 16 da lei n. 7.394/85 dispõe que o salário mínimo dos profissionais, cuja profissão regula, que é a de Técnico em Radiologia, verbis, "será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região".*

*Alegam os Embargantes que, face a essa disposição legal, o seu salário mínimo legal é igual a duas vezes o salário mínimo profissional, que já lhes era assegurado pela lei n. 3.999/61. Tal lei, em seu art. 5º, c/c o disposto no art. 2º, alínea b, que classificou como "auxiliares" dos médicos os radiologistas, assegurava a tais auxiliares salário profissional equivalente a dois salários mínimos da região ou sub-região, porque, à época, o salário mínimo legal não era unificado. Por isso, o salário profissional do médico e de seus auxiliares era regional, pois variava de uma região para outra, face à diversidade do salário mínimo em todo o país. Em 29.10.85, porém, quando foi sancionada a lei n. 7.394, que regulamentou a profissão do técnico em radiologia, o salário mínimo legal já estava unificado, de sorte que, ao falar em "salários mínimos profissionais da região", a lei usou terminologia imprópria, pois já não mais existia salário mínimo profissional de médicos e auxiliares para cada região.*

*Mas, "salário mínimo legal" e "salário mínimo profissional" são expressões legais inconfundíveis, de modo que não se pode pretender que o legislador quis assegurar aos técnicos em radiologia apenas dois salários mínimos legais. Na verdade, forçoso é concluir que lhes assegurou o direito a dois salários mínimos profissionais, equivalente a quatro salários mínimos legais, mesmo porque, em seu art. 2º, estabeleceu condições bem mais rigorosas para o exercício da profissão. É verdade que, assim fazendo, deu-lhes um salário mínimo legal superior ao dos médicos de um modo geral, que, por força do citado art. 5º da lei n. 3.999/61, é de apenas três salários mínimos legais. Mas, nem por isso, pode-se deixar de aplicar a nova lei. O que se impõe, com urgência, é a elaboração de outra lei, reformando a de n. 3.999/61, para assegurar aos médicos um salário mínimo profissional superior ou, pelo menos, equivalente ao dos radiologistas.*

*Acolho, pois, os embargos para julgar procedente a "reclamação" (Processo n. TST-E-RR-5521/88.9).*

**"TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL"**

*Importou em violação ao art. 16 da lei n. 7.394/85, o entendimento adotado pelo v. acórdão regional, no sentido de que, não havendo atribuído um valor definitivo ao salário mínimo profissional, o referido diploma legal tornava inócuo e inaplicável o dispositivo legal em razão de sua indefinição. Revista provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-5585/87. 0, em que são Recorrentes MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA E OUTROS e é Recorrida UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO.*

*Os reclamantes, técnicos em radiologia, ajuizaram reclamação trabalhista, postulando diferenças de salário mínimo, decorrentes da*

*lei 7.394/85 e conseqüentes reflexos sobre o adicional de risco de vida, triênios e depósitos do FGTS.*

*Condenada à revelia, a reclamada interpôs recurso ordinário, ao qual o E. TRT a quo deu provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o salário mínimo profissional é a remuneração mínima fixada por lei para uma determinada categoria de trabalhadores. Considerou, entretanto, indispensável, a fixação do seu quantum, sob pena de se tornar um salário inaplicável pela sua indefinição de valor (fls. 53 a 55). Daí o presente recurso de revista, que os reclamantes pretendem, fundamentado em divergência jurisprudencial, bem como em violação à Lei n. 7.394 (fls. 57 a 63). Admitida pelo r. despacho de fl. 64, a revista não foi contra-arrazoada (fls. 64) e mereceu parecer favorável da D. Procuradoria Geral (fl. 66).*

*É o relatório.*

*VOTO*

*Entendeu o E. Regional imprópria a redação dada ao art. 16 da Lei 7.394/85, a saber: "O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas deferidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade".*

*Acrescentou que a lei n. 7.394/85, ao estipular o salário mínimo profissional, deveria, obrigatoriamente, ter fixado o seu quantum. Assim não procedendo, o supramencionado diploma legal nada definiu, ante a inexistência de tal padrão salarial. Concluiu, então, que o legislador, ao criar um novo padrão salarial, denominado salário mínimo profissional da região, sem lhe atribuir um valor básico definido, fê-lo de modo abstrato, tornando inócuo e inaplicável o dispositivo legal em razão de sua indefinição.*

*O entendimento de que é inócua a Lei n. 7.394/85 importou em infringência ao diploma legal em questão.*

*Conheço do recurso.*

*MÉRITO.*

*A partir do advento da Lei n. 7.394/85, o salário mínimo passou a ser equivalente a quatro salários mínimos regionais, sendo de se observar que, até então, era de apenas dois salários mínimos. Isto porque, ao prescrever, no art. 16 da supra-mencionada lei, que o salário mínimo dos profissionais em causa seria de dois salários mínimos profissionais, o legislador, certamente, referiu-se ao salário que já vinha sendo assegurado, nos termos da lei n. 3.999/61, o qual correspondia a dois salários mínimos da região. Observe-se que a referência à região decorre do fato de que, antes de ser unificado, o salário mínimo se diversificava de acordo com a região.*

*Sendo assim, com o advento da nova lei, o mínimo profissional passou a ser quatro salários mínimos, devendo, as demais parcelas componentes da remuneração, incidir sobre essa importância.*

*Dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido "inicial" (Processo n. TST-RR-5585/87.0).*

Já os que entendiam em sentido contrário, que o salário era realmente o equivalente a dois mínimos, assim se posicionavam:

***“SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA.***

*Profissionais em Radiologia - Salário mínimo profissional. O salário profissional de radiologista, a partir da lei n. 7.394/85, foi fixado em dois salários mínimos, com um acréscimo de 40%, não cabendo combinar o mencionado dispositivo legal com o artigo 5º da lei n. 3.999/61, com o intento de dobrar o assegurado à categoria. Recurso de Revista a que se nega provimento. (Ac un da 1ª T do TST-RR 7.307/88.1 - Rel. Min. Fernando Vilar*

*- j 20. 11.89. Rectes.: Sebastião Honório Alcântara Queiroz e outros; Rcd.: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, DJU 23.02.90, p 1.273 - ementa oficial)."*

*"SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA.*

*Não é possível estabelecer como salário profissional do técnico em radiologia o valor decorrente da aplicação do art. 16 da Lei 7.394/85, sobre o art. 5º da Lei 3.999/61. Inviável aplicar-se a norma derogada na base do cálculo para encontrar-se o salário mínimo profissional (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 3ª Região - RO 200/88 - Relator Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar - Em Boletim IOB trabalhista e previdenciário, Ementa 1777)."*

*"O salário profissional do técnico em radiologia corresponde a dois salários mínimos e não a quatro, como levaria a concluir uma errônea interpretação do art. 16*

*da lei 7.394/85, a qual possui graves falhas redacionais e carece de boa técnica. A referida lei só veio manter o que já havia disposto a lei n. 3.999/61, em seu art. 5º, relativamente ao salário profissional desta categoria. (Acórdão unânime da 4ª Turma do TRT da 2ª Região - Relatora Juíza Maria Aparecida Pellegrina Lockmann - Em Boletim IOB trabalhista e previdenciário, Ementa n. 1580)".*

*"SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Pelo art. 16 da Lei n. 7.394/85, o piso salarial dos radiologistas foi fixado em dois salários mínimos, acrescido do adicional de 40%, não cabendo conjugar o dispositivo de lei com o art. 5º da Lei 3.999/61, com o fito de dobrar o que foi assegurado à categoria.*

*MÉRITO.*

*Em síntese, sustentam , os Recorrentes, que a Lei n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, estabeleceu, no art. 5º, que o salário mínimo dos radiologistas é igual a duas vezes o maior salário mínimo comum das regiões em que*

*estes exerçam a profissão. No particular, não há a menor dúvida de que realmente o artigo 5º da aludida Lei n. 3.999/61 fixou o aludido piso salarial. Sustentam, também, que, com o advento da Lei n. 7.394/85, o aludido piso restou dobrado, porquanto o artigo 16 da citada lei teria previsto que "o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no artigo 1º desta lei será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida - insalubridade". Não há a menor dúvida de que a lei nova que dispõe inteiramente sobre matéria já regulamentada revoga a anterior - artigo 2º, § 1º da norma de sobredireito, que é a Lei de Introdução ao Código Civil. Com a vigência da lei n. 7.394/85, restou derogada a lei n. 3.999/61, no que previa o salário mínimo dos radiologistas. A lei especial que regulamentou a profissão previu, como a anterior, o piso salarial da categoria, que acresceu a este um adicional de 40% de risco-*

*de-vida-insalubridade. É certo que o artigo 16 da aludida lei cogita de dois salários mínimos profissionais da região. Todavia, a alusão a salários mínimos profissionais da região decorreu, evidentemente, da falta de técnica do legislador. Referiu-se ele não ao salário mínimo de que já contava a categoria, mas ao salário mínimo vigente da região. É certo que não se pode atribuir ao legislador a inserção em um texto de lei de vocábulo inútil. Contudo, não se pode caminhar para uma interpretação que leve a um verdadeiro absurdo. Este estaria no fato de lançar-se a regulamentação de uma atividade de forma incompleta, necessitando-se da observância, também, de diploma legal que, anteriormente, disciplinou, apenas, a questão salarial. Seria muito simples, fosse o objetivo do legislador prever o direito a quatro salários mínimos, referir-se a essa unidade. Não o fez, preferindo aludir a dois salários mínimos da região, com a referência, ao meu ver, totalmente própria ao vocábulo "profissionais" - salários mínimos profissionais da região. O que decidido pela*

*Corte de origem não está a merecer, data venia, qualquer censura. Pelo disposto no artigo 16 da lei 7.394/85, os radiologistas têm direito a piso nacional salarial igual a duas vezes o salário mínimo profissional da região, acrescido do adicional de 40%. Frise-se, por oportuno, que, até mesmo o vocábulo "região", cai, hoje, no vazio, face à uniformidade do salário mínimo. É interessante notar que a interpretação dada pelos Recorrentes conduziria, inclusive, à conclusão em torno da existência de um piso nacional salarial para os radiologistas superior àquele previsto para os médicos na Lei n. 3.999/61, que anteriormente fixava o mínimo a que tinham direito os integrantes das duas categorias. Nego provimento ao recurso."(Processo n. TST - RR - 5521/88.9).*

Hoje, está praticamente pacificado o entendimento de que o técnico em Raios X tem como salário profissional dois salários mínimos, principalmente depois da edição do **Precedente n. 67**, da **SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, que estatui:

***“RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL.***

***O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos, e não a quatro (Lei n. 7.394, 1985)”.***

Face ao exposto, podemos concluir, em relação aos **auxiliares de laboratório** e aos **técnicos de radiologia**, que:

**a. O PRECEDENTE N. 53 TAMBÉM SE APLICA AOS AUXILIARES DE LABORATÓRIO E AOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;**

**b. O AUXILIAR DE LABORATÓRIO E O TÉCNICO EM RADIOLOGIA PODEM SER CONTRATADOS PARA LABORAR 8 HORAS POR DIA, DESDE QUE RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA;**

**c. A LEI 3.999/61 NÃO ESTIPULA JORNADA REDUZIDA PARA OS AUXILIARES, MAS, APENAS ESTABELECE O SALÁRIO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS. DA MESMA FORMA, A LEI 7.394/85, EM RELAÇÃO AO TÉCNICO EM RADIOLOGIA, FIXANDO TAMBÉM O SALÁRIO PARA UM QUANTITATIVO DE 24 HORAS SEMANAIS .**

**d. SÓ HAVERÁ SERVIÇO SUPLEMENTAR A PARTIR DA OITAVA HORA DE TRABALHO;**

**e. A LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RAIOS X É A 7.394/85, ESTANDO REVOGADA, NO PARTICULAR, A LEI 3.999/61;**

**f. O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA É DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, ACRESCIDOS DE 40% DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE.**

**PENSAR DE FORMA CONTRÁRIA SERIA UMA INVERSÃO DE VALORES, POIS O TÉCNICO PERCEBERIA MAIS QUE UM MÉDICO.**

#### **2.11. JORNADAS ESPECIAIS E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Como a atividade médica é diferenciada, com peculiaridades próprias, entendemos que deva ser mencionada a forma como ela é prestada, às vezes.

Queremos nos referir aos chamados **plantões**, principalmente àqueles já conhecidos como de **12 x 36** horas, ou mesmo o de **24** horas.

Já é uma tradição, no Brasil, o labor prestado na área médica, sob forma de plantões, fruto de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

Como, ultimamente, trava-se polêmica sobre o assunto, não podíamos, neste trabalho, deixar de enfocá-la.

**Fls.29**

O básico da questão é definir se as Convenções ou os Acordos Coletivos, ao estabelecerem o plantão médico ou para-médico, está ferindo a lei ou arranhando a Constituição Federal, como sustentam alguns.

Assim, parece-nos fundamental situar o Acordo e a Convenção Coletiva de Trabalho, no Direito Brasileiro, **que nada mais são que uma norma de caráter imperativo, editada pelos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional.**

A negociação coletiva de trabalho, como afirma **LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**, integra, hoje, o mais moderno repertório de técnicas de gestão de recursos humanos e administração empresarial. Ademais, permite ao sindicato tomar consciência de seu papel no sistema político, às vezes mais importante na própria estrutura de relações, principalmente na América Latina.

As negociações coletivas assumem um caráter estratégico, implicando **avanços e recuos**, com ampla possibilidade de flexibilização de direitos, conforme as exigências de caráter econômico e social.

A negociação coletiva, em suma, deve ser um constante e renovado processo de repartição de custos e proveitos entre os fatores produtivos. A partir de interesses e confrontos de empregados e

**Fls.30**

empregadores, deve-se produzir soluções funcionais de estrita racionalidade econômica.

**O destino do direito do trabalho é a convivência entre a fonte estatal e a coletiva, ambas ocupando espaço próprio e adequado à realidade econômica, política e social, em recíproca complementariedade.**

Ora, se emprestamos este sentido às normas coletivas, entendemos, no particular, que estes plantões são lícitos, legais.

Não vemos supremacia do artigo 59, da CLT, sobre a Norma Coletiva em comento, nem qualquer ofensa à lei maior, ao contrário.

**VALENTIN CARRION**, nos seus **COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**, 25<sup>a</sup> edição, chega a abordar esta situação, ao afirmar que o limite de labor diário sofre ressalvas, como “nas hipóteses especialíssimas dos regimes de **12 x 36** horas, promovidos pelos Acordos Coletivos, e tolerados pela jurisprudência.

Assim também pensamos, pois a lei maior previu a compensação de horário sem disciplinar o seu **modus faciendi**.

**Fls.31**

E não haveria de ser diferente, pois a atividade médica é atípica, principalmente no campo das cirurgias, destacando-se as cardíacas e os transplantes, que não podem ser interrompidos, nem mudada a equipe.

Destarte, entendemos:

**a. OS INTERESSES DO TRABALHADOR PODEM SER DEFENDIDOS PELOS ENTES COLETIVOS, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA PRIVADA;**

**b. A CONSTITUIÇÃO PERMITE A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, E OS PLANTÕES SÃO LÍCITOS, DESDE QUE RESPEITADA A JORNADA CONTRATADA;**

**c. OS PLANTÕES SÓ SÃO LEGAIS SE CONTRATADOS POR ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO;**

**d. O GRUPO É O MELHOR JUIZ DOS SEUS INTERESSES.**

Encontramos respaldo, ao entender o valor das Convenções Coletivas de Trabalho, assim, em muitos doutrinadores.

ARNALDO SUSSEKIND, ao escrever sobre a negociação coletiva e a lei, traz à colação ensinamentos de WALTER KASKEL, que leciona, de forma enfática:

*“As disposições normativas da contratação coletiva resultam da sua finalidade sociológica, isto é, do fato que elas são instrumentos da função normativa autônoma da convenção. No cumprimento dessa função, o contrato coletiva cria, com essas disposições, normas trabalhista autônomas para os contratos individuais de trabalho, as quais possuem, necessariamente, duas qualidades: primeiro, a qualidade de verdadeiras normas jurídicas; e, segundo, a qualidade de inderrogabilidade, que tem um caráter muito especial em face das demais normas jurídicas”.*

\*\*\*